

mar possa contribuir para a pontual elaboração dos projectos e execução das obras programadas.

Nestes termos, ao abrigo da faculdade concedida pela alínea a) do artigo 7.º do Decreto n.º 40 869, de 20 de Novembro de 1956:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º É constituída, com carácter temporário, a brigada de estudos de aeródromos das províncias ultramarinas.

2.º Compete à brigada cooperar sob a orientação da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil e em colaboração com os serviços provinciais correspondentes na execução dos estudos e projectos de infra-estruturas e apetrechamento dos aeródromos contemplados no II Plano de Fomento, bem como na preparação dos respectivos cadernos de encargos e especificações para concurso.

3.º A brigada será chefiada por um engenheiro civil de 1.ª classe e compreenderá um engenheiro electrotécnico de 2.ª classe, um arquitecto de 2.ª classe e três desenhadores, sendo um de 1.ª, um de 2.ª e um de 3.ª classes.

4.º O pessoal da brigada será especialmente contratado para o efeito, com os vencimentos metropolitanos correspondentes às categorias indicadas, e considerar-se-á em comissão eventual de serviço quando tenha de deslocar-se ao ultramar, com direito aos abonos legalmente estabelecidos para essa situação.

5.º Os encargos resultantes do funcionamento da brigada serão suportados em partes iguais pelas províncias de Angola e Moçambique, no corrente ano pelas dotações para estudos e projectos dos respectivos orçamentos extraordinários e nos anos futuros pelas dotações consignadas a aeródromos no Plano de Fomento então em vigor.

Ministério do Ultramar, 13 de Agosto de 1958. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Carlos Abecasis*.

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Serviços de valores postais

Portaria n.º 16 834

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 12.º do Decreto n.º 37 050, de 8 de Setembro de 1948, que sejam retirados da circulação e recolhidos até ao dia 31 de Agosto do corrente ano os selos postais da emissão posta a circular nas províncias de Angola e Moçambique pela Portaria n.º 12 743, de 23 de Fevereiro de 1949, os quais deixarão de ter validade a partir do dia 1 do próximo mês de Setembro.

Ministério do Ultramar, 13 de Agosto de 1958. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique. — *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 19 de Junho de 1958, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento vigente deste Ministério:

CAPÍTULO 6.º

Direcção-Geral do Ensino Primário

Artigo 833.º «Outras despesas com o pessoal»:

Do n.º 2) «Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha»	— 1.500\$00
Para o n.º 1) «Ajudas de custo»	+ 1.500\$00

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 41 474, de 23 de Dezembro do ano findo, esta alteração mereceu, por despacho de 8 de Julho último, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 11 de Agosto de 1958. — O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 16 835

Nos concelhos de Aveiro e de Vagos vem-se operando desde há anos, lenta mas gradualmente, a modificação do sistema de cultura da vinha, adoptando-se, por semelhança com as zonas próximas, o método de plantação contínua, que outrora só se verificava em algumas freguesias, cuja manutenção na região demarcada dos vinhos verdes e de outras com características culturais semelhantes a Portaria n.º 14 525, de 2 de Setembro de 1953, reconheceu não ser conveniente.

Por este motivo, é hoje bem diversa a feição vitícola da região, que no seu todo se assemelha às zonas que beneficiam do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 38 525.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que possam ser autorizadas plantações de vinha contínua, ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 38 525 e de acordo com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 40 037, de 18 de Janeiro de 1955, e 41 066, de 16 de Abril de 1957, em toda a área dos concelhos de Aveiro e de Vagos.

Ministério da Economia, 13 de Agosto de 1958. — Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.

Comissão de Coordenação Económica

Declaração

Para o efeito do disposto no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, se declara que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Economia de 28 de Julho findo, sob proposta da Comissão Re-